



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO Nº 034, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

SÚMULA: ANULA O PROCESSO DIGITAL Nº 2054/2023 E REVOGA O TERMO DE FOMENTO 001/2023.

O Prefeito Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art.59, I, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Parecer 01/2024 recebido do Setor de Controle Interno do Município, datado de 15 de fevereiro de 2024;

Considerando o princípio da autotutela, no qual a administração pode anular seus próprios atos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, resolve e **DECRETA**

Art.1º Fica anulado o Processo Digital nº 2054/2023 apresentado pelo Clube de Idosos Felicidade, inscrito no CNPJ nº 77.809.127/0001-80.

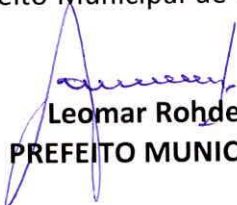
Art. 2º Fica revogado o Termo de Fomento nº 001/2023, firmado entre o Município de Pato Bragado e a entidade Clube de Idosos Felicidade, inscrito no CNPJ nº 77.809.127/0001-80.

Art. 3º Diante da revogação da Termo de Fomento nº 001/2023, datado de 28/12/2023 firmado entre o Município de Pato Bragado e a entidade Clube de Idosos Felicidade, ficam revogados também todos os atos posteriores vinculados a este, em razão do interesse público e dos motivos indicados nas considerações acima expostas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2024.


Leomar Rohden
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 3025
de 22/02/24 fl. 
Visto

2054/2023



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER 01/2024

Termo de Fomento

Entidade Clube de Idosos Felicidade de Pato Bragado

Número SIT63056

Tipo Instrumento Termo de Fomento

Número do Instrumento 1/2023

Situação Atual Formalizada

Concedente: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Tomador: CLUBE DE IDOSOS FELICIDADE DE PATO BRAGADO

Ano 2023

Data Celebração 28/12/2023

Data Início Vigência 28/12/2023

Data Fim vigência 29/12/2024

Data Fim Vigência sem Aditivo 29/12/2024

Data Início Execução 15/02/2024

Data Fim Execução 15/04/2024

Data Fim Execução sem Aditivo 15/04/2024

Periódico de Publicação DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

Data Publicação 25/01/2024

Atividade Principal da Transferência Assistência Comunitária

Objeto

Formalização da relação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o Município e a O.S.C, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do projeto de substituição da cobertura de telhado nas dependências do Clube de Idosos Felicidade.

Valor Total Transferência. Inicial R\$ 229.727,61

Considerações Iniciais:

A Organização de Sociedade civil – Clube de Idosos Felicidade de Pato Bragado, cnpj nº77.809.127/0001-80, apresentou ao Município uma proposta para o recebimento de recursos financeiros a título de transferência Voluntaria estabelecidos no Decreto Municipal nº 172/2016,

Decreto Municipal nº 172/2016

Art. 14. A Administração adotará o Termo de Fomento para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Da Análise:

- Da Apresentação das Certidões:

Nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações dadas pela Lei Federal nº 13.204/15, alínea a) do inciso 1º do artigo 25 da Lei nº 101/2000 Resolução nº 28/2011 e alteração dada pela resolução nº 46/2014, artigo 3º item IV da Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR e artigos 24 do Decreto Municipal nº 172/2016 para formalização da Transferência as entidades ou órgãos públicos devem comprovar a regularidade mediante a apresentação das certidões.

Para o Cadastro no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SIT devem ser informadas as seguintes certidões conforme print da tela do sistema.



SIT - Sistema Integrado de Transferências

Inicio Relatórios Sair

Número SIT 63056 - TERMO DE FOMENTO 1/2023/2023 Concedente: PM PATO BRAGADO Tomador: CIF PATO BRAGADO Situação: Formalizada

Certidões de Habilitação do Tomador

Relação de Certidões

Tipo Certidão	Número	Data Emissão	Data Validade	
1 Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual	032784161-09	01/02/2024	31/09/2024	[+]
2 Certidão de Débitos com o Concedente	228/2024	01/02/2024	01/04/2024	[+]
3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	39504292/2023	07/08/2023	03/02/2024	[+]
4 Débitos de Tributos Federais / INSS e a Dívida Ativa da União	88FE.2B2B.82C4.F299	07/08/2023	03/02/2024	[+]
5 Certificado de Regularidade do FGTS	2024013020252610018298	01/02/2024	28/02/2024	[+]
6 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas				
7 Certidão Liberatória do Concedente				

Conforme demonstrado no print da tela do termo de fomento, extraído no dia 02/02/2024, consta-se a ausência do lançamento das Certidão Liberatória do Tribunal de Contas – TCE-PR, e a certidão liberatória do concedente (certidão municipal de que esta em dia com prestação de contas anteriores)

Em consulta realizada na Página do TCE-PR em 02/02/2024, endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emitidas/272237/area/54>, a Controladoria constatou que entidade não possui



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

certidão liberatória emitida que a habilite ao recebimento de recursos oriundos de transferência voluntárias, conforme print de tela demonstrados abaixo:

TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INSTITUCIONAL | TRANSPARÊNCIA DO TCE | CONTROLE SOCIAL | FISCALIZAÇÃO | BIBLIOTECA | JURISPRUDÊNCIA | **SERVIÇOS** | JURISDICIONADOS | IMPRENSA | CONTATO

Serviços Favoritos

Consultar Certidão Liberatória

Entidade: Pesquisar

CNPJ: 77.009.127/0001-00

Limpar Consultar

NÃO HÁ CERTIDÃO EMITIDA NESTA DATA PARA A ENTIDADE INDICADA NA PESQUISA.
Clique aqui para verificar se esta entidade possui pendências junto ao TCE-PR.

SERVIÇOS

- Carta de Serviços
- Consulta Processual
- Portal e Contas Paraná
- Certidão Liberatória
- Certidão de Operação de Crédito
- Certidão de Contas Julgadas Irregulares (Pessoa Física)
- Certidão de Pendências
- Transferências Voluntárias
- Pesquisar na ATOTECA

TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INSTITUCIONAL | TRANSPARÊNCIA DO TCE | CONTROLE SOCIAL | FISCALIZAÇÃO | BIBLIOTECA | JURISPRUDÊNCIA | **SERVIÇOS** | JURISDICIONADOS | IMPRENSA | CONTATO

Serviços Favoritos

Histórico de Certidões Liberatórias Emitidas

Aqui você consulta informações das certidões liberatórias emitidas pelo TCEPR: a data e a hora da emissão dos documentos, sua validade e o ato do Tribunal que autorizou a expedição (quando derivada de processo específico, não de emissão on-line).

Para visualização do teor da certidão em vigor, acesse o menu Serviços - Certidões - Certidão Liberatória - Consultar Certidão.

O inteiro teor das certidões anteriores não está disponível no site.

Entidade: Pesquisar

CNPJ: 77.009.127/0001-00

Limpar Verificar Histórico

Entidade: **CLUBE DE IDOSOS FELICIDADE DE PATO BRAGADO**

ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATD AUTORIZAÇÃO
2011	06/12/2011 14:43:43.310	04/02/2012	

SERVIÇOS

- Carta de Serviços
- Consulta Processual
- Portal e Contas Paraná
- Certidão Liberatória
- Certidão de Operação de Crédito
- Certidão de Contas Julgadas Irregulares (Pessoa Física)
- Certidão de Pendências
- Transferências Voluntárias
- Pesquisar na ATOTECA
- Consulta de Entidades
- Cálculo do TCE
- Pagamento de Débitos

Ao analisarmos a alínea a) do inciso 1º do artigo 25 da Lei nº 101/2000, podemos perceber que a entidade beneficiada deve comprovar mediante a apresentação previa da certidão de que ela está em dia quanto a prestação de Contas de recursos anteriormente recebidos.

Lei nº 101/2000 – LRF.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

.....
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, **bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;** (grifo Meu).

.....
A Instrução normativa nº 61/2011 do TCE-PR, no item IV, artigo 3º menciona que a regularidade da Formalização da Transferência é comprovada mediante processo administrativo que deve ser instruído no mínimo com os documentos relacionados no artigo 3º e entre eles está a Certidão liberatória do TCE-PR.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61/2011

Art. 3º A **regularidade da formalização da transferência** será comprovada mediante processo administrativo do concedente, que deverá ser instruído, no mínimo, com o seguinte: (grifo meu)

I - o plano de trabalho, a que se refere o art. 8º da Resolução 28/2011, contendo a prévia e expressa aprovação por autoridade competente, e suas alterações, quando houver;

II - ato constitutivo do tomador dos recursos e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

III - comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos; (grifo Meu).

V - certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;

VI - certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;

VII - certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

VIII - certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

IX - certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

X - certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011; XI - título de reconhecida utilidade pública no âmbito do concedente, para as entidades privadas tomadoras de recursos;

XII - as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso;

XIII - o termo de transferência e respectivos aditivos;

XIV - comprovantes de publicação do termo de transferência e dos respectivos aditivos, quando houver;

XV - comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador.

Parágrafo único. Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por

SWS



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo, e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes.

Ao analisarmos os pareceres técnicos e Jurídicos anexos ao processo podemos perceber a seguinte situação:

- Parecer Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Administração data 25/08/2023, no item 2.7 da apresentação dos documento, podemos verificar que não foi objeto de análise a necessidade de apresentação das Certidões liberatórias do TCE-PR e certidão liberatória Municipal.
- Parecer Jurídico nº 289/2023, no alínea f) apresentação dos documentos exigidos, analisou apenas se havia Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, de contribuição e de dívida ativa, certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT (item 1) e a certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, com isso pode-se ver que também não objeto de análise a necessidade de apresentação das Certidões liberatórias do TCE-PR e certidão liberatória Municipal.

Como a Unidade de Controle Interno tem a prerrogativa emitir parecer sobre o repasse de Recursos e a sua utilização, fazendo a avaliação termo de fomento e informando os dados no SIT - TCE-PR, iniciou a análise com verificação se haviam sido atendidas as exigências relativas a apresentação das Certidões e conforme demonstrado acima **identifica-se que não foram apresentadas as certidões liberatórias do TCE-PR e certidão liberatória Municipal,** documentos esse que são indispensáveis para análise do ato formalização do termo fomento, conforme a alínea a) item IV do artigo 25º da Lei nº 101/2000- LRF e Instrução normativa nº 61/2011 do TCE-PR, no item IV, artigo 3º, e desta forma a **Controladoria opina pela Irregularidade na transferência pela ausência da verificação de pré-requisitos indispensáveis para a realização e assinatura do termo de fomento com o Clube de Idosos Felicidade.**

Cabe-me salientar que a **verificação previa da adimplência relativa** certidões liberatórias do TCE-PR e certidão liberatória Municipal deve ser observada para possam ser atendidos o artigo 39 item VI da Lei Federal 13019/2014, no qual é mencionado que



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta lei com organização da sociedade civil que tenham tido suas contas de parcerias julgadas irregulares.

Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações Lei 13.204/2015.

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

- **Do Chamamento Público.**

Conforme print da tela pode-se ver que se faz necessário informar o procedimento de Dispensa de Chamamento Público, que no caso, aqui apresentado seria o processinho contendo a justificativa para a Dispensa de chamamento publico, em observância aos artigos 40,41 42 do Decreto Municipal nº 172/2026.

A informação lançada no SIT, refere-se a lei Municipal 1838/2023 a qual autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a formalizar parceria por meio de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Clube de Idosos Felicidade de Pato Bragado, talvez tenha ocorrido erro no lançamento ou pode haver alguma irregularidade na formalização da dispensa de chamamento público, **os artigos 40,41 42 do Decreto Municipal nº 172/2026, tratam que ao se dispensar o chamamento publico o gestor deverá publicar o extrato da justificativa no máximo, até a data da formalização da parceria, admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada no prazo de cinco (5) a contar de sua publicação.** Portanto a Controladoria opina pela irregularidade desse item pois não atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 40,41 42 do Decreto Municipal nº 172/2026.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



SIT - Sistema Integrado de Transferências

Estados Relatórios Sair
Número RYT 63056 - TERMO DE FOMENTO 1/2023/2023 - Concedente: PN PATO BRAGADO - Tomador: CIF PATO BRAGADO - Situação: Formalizada

Informações Gerais	
Concedente	Data de Registro no SIT: 30/01/2024
Atos de Transferência	Número SIT: 63056
Atualização Contas	Tipo Instrumento: Termo de Fomento
Dados Concedente	Número de Instrumento: 1/2023
Dados Tomador	Situação Atual Formalizada
Participantes	Concedente: MUNICIPIO DE PATO BRAGADO
Plano de Trabalho	Tomador: CLUBE DE IDOSOS FELICIDADE DE PATO BRAGADO
Aditivos	Ano: 2023
Rescisão	Data Celebração: 28/12/2023
Repasses	Data Início Vigência: 28/12/2023
Aviação	Data Fim Vigência: 29/12/2024
Circunstanciado	Data Início Execução: 15/02/2024
Termo Fidejussão	Data Fim Execução: 15/04/2024
Inconsistências	Período de Publicação: DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO
Factor Financeiro	Data Publicação: 25/01/2024
Tomada de Contas	Atividade Principal da Transferência: assistência Comunitária
Resumo Financeiro	Objeto: Formalização da relação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o Município e a C.S.C., para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do projeto de substituição da cobertura de telhado nas dependências do Clube de Idosos Felicidade.
Documentos Anexos	Valor do Repasse Atual: 229.727,61
Finalização	Valor Contropartida Atual: 0,00
Prestitação de Contas	Rendimento Financeiro Atual: 0,00
Tomadas	Valor Total Transferência: 229.727,61
Outras Receitas/Aplicações	Valor do Repasse Inicial: 229.727,61
Estado do Saldo	Valor Contropartida Inicial: 0,00
DST do INSS	Rendimento Financeiro Inicial: 0,00
Factor Inconsistências	Valor Total Inicial: 229.727,61
Resumo Financeiro	Identificação do Responsável Pela Fiscalização da Transferência em Concedente:
Documentos Anexos	CPF: 070.394.230-03
Finalização	Nome: BRUNA LUISA SELEIT
	Cargo: Engenheira Civil
Grupos Bancários	Banco: Banco do Brasil S.A.
	Agência: 0856-1
	Conta Corrente: 58376-6
Chamamento Público	Procedimento: Dispensa Chamamento Público (Lei 13019/14)
	Número: 1839
	Ano: 2023
	Data Publicação: 06/12/2023
Consulta ao Conselho de Política Pública	Conselho
	Número da Ata
	Data da Ata

Outro fato que cabe à Controladoria mencionar diz respeito a dispensa de Chamamento Público. O parecer Jurídico e o parecer técnico emitido pela Secretaria de Administração opinaram, que no caso concreto, não haveria processo licitatório, vez que poderia ser aplicado a hipótese de exceção, de acordo com o art.31 da lei nº 13.019/2014, em que será considerada inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do Objeto da parceria.

Lei nº 13.019/2014

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.” (NR)”

A Controladoria realizou uma busca em seus arquivos e foram encontradas as seguintes entidades civis do Município de Pato Bragado que possuem Declaração de Utilidade Pública.

LEI N.º 912, DE 27 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE ENTIDADE EM UTILIDADE PÚBLICA.

Fica declarada de UTILIDADE PÚBLICA no âmbito do Município de Pato Bragado - PR, o CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS SEPE TIARAJU, com sede na Linha KM 9, na Cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.816.122/0001-85.

LEI Nº 1674, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a Declaração de Entidade em Utilidade Pública.

Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a entidade Associação Bragadense de Catadores – ABC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.015.798/0001-50

LEI N.º 872, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE ENTIDADE EM UTILIDADE PÚBLICA.

Fica declarada de UTILIDADE PÚBLICA, a *Liga Bragadense de Esportes de Pato Bragado*, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Avenida Willy Barth s/nº, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.555.323/0001-77.

LEI N.º 868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES DE PATO BRAGADO – APIBRA.

Fica o Executivo Municipal autorizado a Declarar de “UTILIDADE PÚBLICA” a Associação de Apicultores de Pato Bragado – APIBRA, com Sede na Avenida Willy Barth, s/nº, inscrita no CNPJ sob nº 06.376.802/0001-88.

LEI Nº 833 DE 04 DE JULHO DE 2006.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PATO BRAGADO – APPDPB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sig



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PATO BRAGADO – APPDPB, inscrita no CNPJ nº 07.597.813/0001-50, com sede na Cidade de Pato Bragado - Paraná.

LEI N.º 958, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE ENTIDADE EM UTILIDADE PÚBLICA

Fica declarada de UTILIDADE PÚBLICA, a SOCIEDADE BRAGADENSE DE BOLÃO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.401.228/0001-93

LEI N.º 1221, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Declara entidade de Utilidade Pública, autoriza Repasse de Auxílio Financeiro e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação de Moradores da Linha Dois Vizinhos, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º00.207.322/0001-06, com sede na Linha Dois Vizinhos, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná.

LEI N.º 1180, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

Declara Entidade em Utilidade Pública e autoriza Repasse de Auxílio Financeiro.

Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação de Moradores e Amigos da Linha Barigui, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Linha Barigui – Estrada Velha – Zona Rural, no Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.503.237/0001-97.

LEI N.º 1180, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

Declara Entidade em Utilidade Pública e autoriza Repasse de Auxílio Financeiro

Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação de Moradores e Amigos da Linha Barigui, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Linha Barigui – Estrada Velha – Zona Rural, no Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.503.237/0001-97.

Desta forma considerando a relação de entidades mencionada acima que possuem Declaração de Utilidade pública e considerando que objeto do Termo de Fomento nº 1/2023 **consiste na reforma das dependências do Clube de Idosos, a controladoria considera que o objeto em si não possui característica tão singular assim a fim de possibilitar a realização de dispensa de chamamento público, visto que as demais entidades mencionadas acima, que possuam imóvel próprio poderiam concorrer em igualdade condições, pois de modo geral para a realização de obras e reformas são contratadas empresas ou pessoas físicas (pedreiros) que executam esses serviços.**

Assim sendo a Controladoria **aponta com Ressalvas a dispensa de chamamento público**, por haver outras entidade que poderiam concorrer em igualdade de condições para reformar seus próprios imóveis, desde que atendidos os demais requisitos legais.

A Controladoria Solicitou a Secretaria de Administração – Departamento de Licitações e contratos para fosse informada a data de publicação do extrato contendo a justificativa da dispensa de chamamento público com a Entidade

Em resposta a Secretaria de Administração apresentou a seguinte resposta conforme o Ofício nº 001/2024 –SMA anexo ao processo digital nº 612/2024.

SMA



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

“ Em resposta a solicitação feita através do processo digital nº 612/2024, venho por meio deste informa-lo que a justificativa para dispensa do Chamamento público do termo de Fomento nº 01/2023, firmado com o clube de Idosos Felicidade, cadastrado no STI sob o número 63056/2024, encontra-se no parecer administrativo incluso no processo digital nº 2054/2023”

Com base na resposta apresentada pela Secretaria de Administração consta-se que **não foi realizado a publicação de justificativa para a dispensa de chamamento público, para o atendimento dos dispositivos legais previstos nos artigos 40,41 42 do Decreto Municipal nº 172/2026 e a Lei federal nº 13.019/2014, art. 32 § 1º.**

Cabe salientar que a justificativa apresentada no parecer técnico fornece ao administrador público subsídios para que ele possa tomar a decisão ao praticar os atos administrativos. A Controladoria entende que parecer técnico e Justificativa para Dispensa de Chamamento Público são documentos distintos e que os mesmos fazem parte do processo para formalização do Termo de Fomento.

A publicação dos atos administrativos ou oficiais deve ser feita nos diários oficiais e/ou em jornais de grande circulação em atendimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, portanto a publicidade é imperativo constitucional, que assegura aos cidadãos o acesso às informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos serviços públicos, e, por isso mesmo, os órgãos da Administração tem o dever de prestá-las na **forma e no prazo consignados em lei**, pena de responsabilidade, com ressalva para aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Controladoria com base no preceitos legais previstos **nos artigos 40,41 42 do Decreto Municipal nº 172/2026 e a Lei federal nº 13.019/2014, art. 32 § 1º opina pela irregularidade e anulação do formalização/assinatura do termo de fomento nº 01/2023 assinado com o Clube de Idosos Felicidade 28/12/2023, pela ausência da publicação da justificativa de chamamento Público, em atendimento ao princípio da Transparência.**



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

• Plano de trabalho:

O artigo 19 do Decreto Municipal nº 172/2016 menciona que o Plano de trabalho de pelo menos contemplar os seguintes itens, descrição da realidade que será objeto da parceria, a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, a previsão se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas, a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas, a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública, o cronograma de desembolso, a previsão de duração da execução do objeto.

Decreto Municipal nº 172/2016

Art. 19. Deverá constar do plano de trabalho das parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e a Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e este decreto pelo menos:

- I - a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III - a previsão se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- IV - a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V - a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- VI - o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;
- VII - o cronograma de desembolso;
- VIII - a previsão de duração da execução do objeto.

Posto isso vamos a analisar:

A entidade - Clube dos Idosos Felicidade apresentou uma proposta de parceria para a formalização de termo de fomento, **cujo o objetivos são a Reforma das dependências do Clube, com a substituição do telhado.** Mas aqui cabe a Controladoria fazer o seguinte apontamento, o documento "Proposta de Parceria para Formalização de Termo de Fomento" seja o Plano de Trabalho, e assim sendo a controladoria opina que o "Proposta de Parceria para Formalização de Termo de Fomento - Plano de Trabalho" não atende aos requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 172/2016 pela ausência do plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública, ausência do o cronograma de desembolso claro o objetivo, ausência da definição do início e fim do objeto de forma clara e objetiva, No item 3.3 da cláusula terceira do termo de fomento 01/2023 menciona que o repasse dos recursos financeiros seria realizado em até 30 (trinta dias) após a assinatura do termo



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

de Fomento, já no item 3.1 da cláusula terceira menciona que município transferirá o total R\$ 229.727,61 (duzentos e vinte nove mil e setecentos e vinte sete reais sessenta e um centavos), disponibilizados por meio de lei específica em parcela única mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do destinatário final e com a plano de aplicação previstos no plano de trabalho aprovado. Porém não consta no plano de trabalho o cronograma com a aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública e não houve a aprovação do plano de trabalho pelo chefe do Poder Executivo ou Secretário da pasta quando for o caso.

Desta forma a Controladoria opina pela irregularidade do Plano de trabalho por não apresentar todos o requisitos estabelecidos na Legislação mencionada acima, sendo entre elas a ausência de aprovação do plano de trabalho, ausência do cronograma contendo o repasse dos recursos, ausência da definição do início e fim do objeto de forma clara e objetiva.

A Controladoria solicitou ao departamento de Engenharia através do processo Processo: N° 633/2024 Cód. Verificador: 87AR86DY a seguinte informação:

- Informe se entidade com a qual o Município assinou o Termo de Fomento nº 01/2023, Clube de Idosos Felicidade cadastrado no STI sob no numero 63056/2024 regularizou todos apontamentos sugeridos pelo Departamento de Engenharia, anteriores a assinatura do termo de fomento que ocorreu em 28/12/2023.

Em Resposta a Solicitação o Departamento de Engenharia apresentou a seguinte informação conforme o Memorando nº 005/2024

Assunto Resposta ao Protocolo nº 633/2024

O Setor de Engenharia desta municipalidade não tem como informar se os apontamentos constantes em Parecer Técnico nº 058/2023 datado de 21/06/2023 foram sanados pela Entidade Clube dos Idosos Felicidade, considerando que após a emissão do supracitado parecer não foram submetidos novos protocolos para análise junto ao Setor de Engenharia; Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Com base na resposta do departamento de Engenharia podemos concluir que os apontamentos realizado no Parecer Técnico nº 58/2023 – Processo 2053/2023 **não foram sanados**. Desta forma cabe a controladoria mencionar que a ausência de **medidas saneadoras para os apontamentos** realizados pelo Departamento de Engenharia apresentam empecilho para a correta execução do termo de fomento.

PARECER TÉCNICO 058/2023 - Processo 2053/2023

Departamento de Engenharia

Solicita-se a apresentação de matrícula atualizada do imóvel conforme Art. 18 da Lei 072/2018;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Deve-se revisar a planta de implantação apresentada, devendo possuir as indicações especificadas no Art. 18 da Lei 072/2018;

Deve-se revisar a representação das peças gráficas em planta de implantação devendo estar de acordo com o especificado no §3º do Art. 28 da Lei 072/2018;

Solicita-se a apresentação das áreas da edificação, a manter, a reformar, etc, bem como a nomenclatura dos ambientes e respectivas áreas.

Deve-se apresentar os níveis dos ambientes em planta, conforme Art. 18 da Lei 072/2018;

Solicita-se a revisão da nomenclatura das plantas apresentadas, devendo constar a presença de planta baixa, conforme Art. 18 da Lei 072/2018;

É necessária a indicação das cotas do terreno na planta de implantação, bem como as cotas referente aos recuos, conforme exigido pelo Art. 18 da Lei 072/2018;

É obrigatório a apresentação dos índices urbanísticos incidentes sobre o imóvel, conforme Art. 21 da Lei 068/2018.

Salienta-se que o respectivo imóvel se encontra na "Zona Residencial" conforme Anexo I da Lei 068/2018 devendo respeitar o estipulado na Tabela do Anexo II da Lei 068/2018;

Deve-se apresentar as elevações das fachadas voltadas para as vias públicas conforme Art. 18 da Lei 072/2018;

Solicita-se a revisão da presença de beiral da edificação sobre o passeio público, conforme verificado na Planta de Implantação;

É necessário a indicação do padrão de passeio público, respeitando o especificado pela Seção IV da Lei 071/2018, inclusive relativo à sinalização tátil e alerta;

Observou-se a presença de um cômodo em planta de demolição e planta de construção, porém o mesmo não possui indicações de nomenclatura, área, nem se corresponde a um ambiente existente, reforma ou novo ambiente;

A Controladoria **aponta como irregularidade a ausência de adoção de medidas saneadoras** pelo entidade tomadora de recursos para readequação dos projetos de engenharia de execução da obra, salienta-se que o projetos são parte integrante do plano de trabalho, e **portanto haveria a necessidade de promover as devidas correções e reanalise do Departamento de Engenharia antes da Assinatura do Termo de fomento.**

Das Avaliação a Serem lançadas no SIT pela Controladoria.

- Avaliação de Formalização
 - a) O instrumento de transferência foi devidamente formalizado e suas cláusulas estão de acordo com a legislação.

Sim, o Termo de Fomento nº 1/2023 foi formalizado com entidade Clube de Idosos Felicidade de Pato Bragado, as estão de acordo com a legislação, porém a Controladoria **identificou a seguinte IREGULARIDADE não ocorreu a publicação do extrato da justificativa para a dispensa do chamamento público** nos termos dos artigos 40,41 42 do Decreto Municipal nº 172/2026, os quais tratam que ao se dispensar o chamamento publico o gestor deverá publicar o extrato da justificativa no máximo, até a data da formalização da parceria, admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada no prazo de cinco (5) a contar de sua publicação. E dessa forma a **Controladoria opina pela nulidade do ato de formalização do termo de Fomento, no termos da Lei nº 13.019/2014, art. 32 § 1º.**

- b) O instrumento de transferência está devidamente assinado pelas partes.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

O termo de fomento nº 1/2023 possui a assinatura do prefeito Municipal e o representante legal da entidade.

- c) O extrato do instrumento de transferência foi devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do repassador.

O termo de Fomento 01/2023 foi publicado no diário oficial em 24/01/2024 edição 3004.

- **Avaliação de Condições do Tomador**

- a) O tomador apresentou toda documentação necessária, comprovando que está legalmente constituído nos termos da legislação.

Foi apresentado o estatuto social do clube de idosos "FELICIDADE" CNPJ 77.809.127/0001-80.

- b) O tomador apresentou todas as certidões demonstrando a condição de regularidade fiscal e tributária nos termos da legislação vigente.

A entidade apresentou as seguintes certidões:

Certidão negativa tributos Municipais.

Certidão de Regularidade do FGTS-CRF

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Certidão negativa de Débitos trabalhistas.

Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

Foi constatada a seguinte irregularidade:

- 1- Ausência da certidão Liberatória do Tribunal de Contas do estado do Paraná.
- 2- Ausência da certidão Liberatória Municipal.

- c) As atividades e serviços desenvolvidos pelo tomador são compatíveis com o objeto da transferência e foi apresentado atestado de órgão ou autoridade competente comprovando que as atividades e serviços desenvolvidos pelo tomador são compatíveis com o objeto da transferência.

Do estatuto do clube de Idosos podemos extrair algumas atividades e serviços desenvolvidos pelo Tomador.

Estatuto Clube dos idosos

Art. O clube terá por princípio e Finalidade:

VII - Reunir as pessoas da terceira idade e outros que venham a integrar o Clube incentivando todos a participarem ativamente para as condições necessárias na busca de seus direitos e no exercício da cidadania:

X - Busca a Captação de recursos financeiros e técnicos a fim de incrementar as ações do Clube, melhorando e ampliando os benefícios oferecidos pela entidade em prol de seus associados:



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

XI- Realizar trabalhos de cultura, educação, saúde e Lazer em Benefício dos Associados e dos moradores em geral.

Ressalva-se que no presente termo de Fomento, o objeto se destina especificamente a reforma do Imóvel (substituição do telhado e reforma da churrasqueira de acordo com o plano de trabalho), considerando que para execução dos serviços a entidade irá contratar uma empresa ou pessoa física para executar a obra, e desta forma fica limitada à análise para este item.

d) Não há indicativos de que a entidade tomadora possua em seu quadro de dirigentes agentes que sejam parentes de membros ou servidores do concedente.

Irregularidade não foi apresentada relação de dirigentes da entidade.

e) Possui registro de seu estatuto em cartório ou órgão competente.
Conforme documentos anexo o estatuto possui registro em cartório.

f) Possui reconhecimento de utilidade pública no âmbito do concedente.
A Lei Municipal nº 1225/2011, declara a entidade de utilidade pública.

g) Suas condições de funcionamento são satisfatórias nos termos do art. 17 da Lei 4.320/1964 , possuindo condições técnicas e operacionais para execução da transferência (SOMENTE SE FOR ENTIDADE PRIVADA).
Conforme consta em seu estatuto e entidade foi constituída em 03 de março de 1989, possui imóvel o qual é objeto de reforma pelo presente termo de fomento.

Como mencionado acima ressalvo que o presente termo de Fomento, o objeto se destina especificamente a reforma do Imóvel (substituição do telhado e reforma da churrasqueira de acordo com o plano de trabalho), considerando que para execução dos serviços possivelmente a entidade irá contratar uma empresa ou pessoa física para executar a obra, e de acordo com o projeto de reforma anexo há um engenheiro responsável que supervisionara a obra.

h) As finalidades estatutárias estão de acordo com os objetivos da transferência.

Para este item análise fica limitada pois o objeto do termo de fomento trata especificamente de obra/reforma do imóvel.

● Avaliação de Plano de Trabalho



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

a) Está devidamente formalizado e contém todos os elementos previstos no art. 8º da Resolução n. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.

A Controladoria **opina pela irregularidade** do plano de trabalho apresentado pois não contém todos os elementos previstos no art. 8º da Resolução n. 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.

O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo: (§1º do art. 8 da Resolução TCE-Pr 28/2011)

I – a identificação do objeto a ser executado;

II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou fases de execução;

V – o plano de aplicação dos recursos; (entenda-se recursos a serem desembolsados pela administração pública)

VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas

b) Contém assinatura do proponente e autorização do concedente.

A “proposta de parceria para formalização do Termo de fomento” a qual apresenta o plano de trabalho possui somente a assinatura do representante da entidade não consta a autorização do Município (gestor), desta forma a Controladoria **opina pela irregularidades** plano de trabalho em desacordo com os preceitos legais.

c) As despesas propostas no plano de aplicação são compatíveis com a finalidade da transferência.

O Plano de aplicação demonstrado no Plano de trabalho não apresenta as informações de forma clara pois no item 4 da proposta de parceria é mencionado que os recursos serão aplicado conforme planilha orçamentaria em anexo e cronograma físico financeiro. Está em anexo a projeto de engenharia da obra.

d) A transferência atende ao interesse público e não configura terceirização de atividade fim do concedente.

O objeto do termo de fomento esta especificamente voltado a reforma do imóvel da entidade.

- O pessoal a ser utilizado se refere apenas aos serviços exclusivos da execução do objeto.

O objeto do termo de fomento esta especificamente voltado a reforma do imóvel da entidade

- O objeto da transferência atende às funções de governo e possui dotação assegurada no orçamento do concedente.

A Controladoria verificou junto ao departamento de Contabilidade, e conforme demonstrativo abaixo há dotação orçamentaria.

S.O.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
 ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 PERÍODO: 01/01/2023 - 31/12/2023

Código	Descrição	Valor	Anexo 1 - Despesa por Fonte de Recursos			
			11 - Pessoal	12 - Material	13 - Serviços	14 - Outros
0000	Despesa com Pessoal	1.234.567,89	1.234.567,89	0,00	0,00	0,00
0001	Despesa com Material	456.789,01	0,00	456.789,01	0,00	0,00
0002	Despesa com Serviços	789.012,34	0,00	0,00	789.012,34	0,00
0003	Despesa com Outros	123.456,78	123.456,78	0,00	0,00	0,00
Total		2.603.825,02	1.234.567,89	456.789,01	789.012,34	123.456,78

Outro item que foi identificado foi a **ausência de nomeação da UGT da entidade Tomadora**, composta com pelo menos Três membros os quais são responsáveis por fazer a avaliação da Transferência voluntaria por parte da Entidade.

Conclusão:

A Unidade Controle Interno com base nos apontamento relacionados acima **opina pela irregularidade/anulação da formalização do termo de fomento nº 1/2023**, firmado entre o Município de Pato e a entidade Clube dos Idosos Felicidade de Pato Bragado. Segue abaixo o resumo das irregularidade encontradas:

- **Irregularidades:**

1. **Irregularidade:** Não houve a apresentação das Certidões liberatórias do Tribunal de Contas do Estado Paraná e a Certidão Liberatória Municipal em atendimento aos art.25 da Lei 101/2022 – LRF e art. 3º Instrução normativa nº 61/2011 –TCE-PR, desta forma a entidade está inabilitada de receber recursos oriundos de transferência voluntaria ao menos até que seja sanado a irregularidade.
2. **Irregularidade:** Informação lançada no SIT, refere-se a lei Municipal 1838/2023 a qual autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a formalizar parceria por meio de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Clube de Idosos Felicidade de Pato Bragado não há publicação do Extrato de justificativa de Dispensa de Chamamento Público.
3. **Irregularidade:** A Controladoria com base no preceitos legais previstos nos artigos 40,41 42 do Decreto Municipal nº 172/2026 e a Lei federal nº 13.019/2014, art. 32 § 1º opina pela irregularidade e anulação do

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

formalização/assinatura do termo de fomento nº 01/2023 assinado com o Clube de Idosos Felicidade 28/12/2023, pela ausência da publicação da justificativa de chamamento Público, em atendimento ao princípio da Transparência.

4. **Irregularidade:** A Controladoria opina pela irregularidade do Plano de trabalho por não apresentar todos os requisitos estabelecidos no art. 8º as Resolução nº 28/2011, das quais menciona as seguintes: ausência de aprovação do plano de trabalho, ausência do cronograma contendo o repasse dos recursos, ausência da definição do início e fim do objeto de forma clara e objetiva.
5. **Irregularidade:** A Controladoria aponta como irregularidade a ausência de adoção de medidas saneadoras pelo entidade tomadora de recursos para readequação dos projetos de engenharia de execução da obra, salienta-se que o projetos são parte integrante do plano de trabalho, e portanto haveria a necessidade de promover as devidas correções e reanalise do Departamento de Engenharia antes da Assinatura do Termo de fomento.
6. **Irregularidade:** Não foi apresentada relação de dirigentes da entidade.
7. **Irregularidade:** Não foi identificado ato de nomeação da UGT da entidade Tomadora. (ata de nomeação com pelo menos três membros).

- **Ressalva:**

8. **Ressalva:** a Controladoria aponta com Ressalvas a dispensa de chamamento público, por haver outras entidade que poderiam concorrer em igualde de condições para reformar seus próprios imóveis, desde que atendidos os demais requisitos legais. Considerando que objeto do Termo de Fomento nº 1/2023 consiste na reforma das dependências do Clube de Idosos, a controladoria entende que o objeto em sim não possui característica tão singular assim a fim de possibilitar a realização de dispensa de chamamento publico, visto



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

que as demais entidades mencionadas acima, que possuam imóvel próprio poderiam concorrer em igualdade condições, pois de modo geral para a realização de obras e reformas são contratadas empresas ou pessoas físicas (pedreiros) que executam esses serviços.

Este é o parecer que fica sob censura de outro entendimento que melhor comprove o resguardo do interesse público.

A Controladoria Solicita que seja encaminhada cópia do presente Parecer: a Procuradoria jurídica Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Administração e Secretária de Finanças.


Pato Bragado 15 de Fevereiro de 2024.

Ivo Teodoro Griebeler
Controle Interno


Leomar Rohden
Prefeito Municipal